



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.464 - SP (2011/0245740-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA FIÚZA
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANULAÇÃO DO CONTRATO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DO RECORRENTE. INTANGIBILIDADE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO APENAS DO VRG. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Inexistência de omissão no julgado que apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal *a quo*, ao manter a anulação do contrato ante a constatação de vício de consentimento, decidiu com base no exame das provas e na interpretação do contrato, o que defeso rever em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.464 - SP (2011/0245740-2)

AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA FIÚZA
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 246-247, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de omissão no julgado *a quo* e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A recorrente, ora agravante, rebate a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como repisa as razões do recurso especial, pugnando pela intangibilidade do contrato. Diz que o acórdão impugnado contrariou a Súmula 293/STJ, pois manteve a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda em razão da cobrança antecipada do VRG.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.464 - SP (2011/0245740-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA THERESA FIÚZA**
ADVOGADO : **HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANULAÇÃO DO CONTRATO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DO RECORRENTE. INTANGIBILIDADE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO APENAS DO VRG. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1. Inexistência de omissão no julgado que apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.**
- 2. O Tribunal *a quo*, ao manter a anulação do contrato ante a constatação de vício de consentimento, decidiu com base no exame das provas e na interpretação do contrato, o que defeso rever em sede de recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. O inconformismo não prospera.

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. No mais, o recorrente sustenta a intangibilidade do contrato e a possibilidade apenas de devolução das parcelas pagas a título de VRG.

Decidiu o acórdão recorrido:

[...] o que se discute é a anulação de contrato ante a caracterização de vícios.

[...] Consta da inicial que a autora, em 2.8.1997, celebrou contrato de arrendamento mercantil em 28 prestações mensais e sucessivas. Entretanto, o contrato foi-lhe entregue em branco, sendo informada de que o carnê seria enviado para sua residência, o que não ocorreu. A autora não recebeu o carnê e desde a primeira parcela efetuou o pagamento por meio de depósito bancário, sendo que a ré informava, por telefone, o valor a ser depositado. Isso ocorreu até dezembro de 1998 e, após ter efetuado o pagamento de 12 parcelas, chegou o referido carnê. Todavia, nele constavam 28 parcelas no valor de R\$ 924,37 cada uma, com o vencimento da primeira em 4.5.1998, ou seja, sete meses após a chegada do carnê e ainda com as 28 parcelas, sendo que a autora já havia pago 12 daquelas. Indignada, reclamou na empresa ré e esta confeccionou um aditamento ao contrato de arrendamento mercantil, em que, em vez de consignar somente as 16 parcelas restantes, fez constar a existência de 20 parcelas, no valor de R\$ 972,69 cada uma. Que a solicitar cópia do aditivo contratual lhe foi cobrada uma taxa de R\$ 100,00 e que em nenhum momento teve acesso ao contrato de arrendamento mercantil devidamente preenchido. Novamente reclamou na empresa ré, porém, todas as reclamações eram ignoradas e, passados dois anos desde a assinatura do aditivo, a ré nem sequer promoveu ação de cobrança dos valores devidos.

[...] a arrendante insiste em dizer que ela está inadimplente com todas as parcelas referentes ao aditivo contratual, porém, em momento algum faz menção ao pagamento das 12 parcelas já adimplidas pela autora.

A alegação contida na defesa é de tamanha importância que, em se provando que a arrendatária realmente não cumpriu com sua obrigação contratual, não haveria a possibilidade de anulação do contrato nem de lhe ser restituído o valor das 12 parcelas pagas. Entretanto, não é o caso dos autos, haja vista que a arrendante apenas alega sem nada provar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] reputo nulo o contrato de arrendamento mercantil, por vício de consentimento - erro essencial quanto à natureza jurídica, valores e encargos remuneratórios e moratórios. Em consequência, o adito também é reputado nulo. (fls. 116-121)

Rever tal conclusão demandaria o reexame de prova e a interpretação do contrato, vedados em sede de recurso especial, consoante Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Acrescento, apenas, que a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0245740-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 105.464 / SP**

Números Origem: 75002605 90508053320028260000 992020172760

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA FIÚZA
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA FIÚZA
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.